

PROJETO DE LEI Nº _____/2026

Altera o § 2º do art. 4º da Lei Municipal nº 2.332, de 25 de setembro de 2019, com a redação dada pela Lei Municipal nº 2.654, de 30 de janeiro de 2026, para ampliar as formas de comprovação do diagnóstico de fibromialgia para fins de atendimento prioritário, admitindo, alternativamente ao laudo médico, a apresentação da Carteirinha de Fibromialgia, em formato físico ou digital, e dá outras providências.

Art. 1º O § 2º do art. 4º da Lei Municipal nº 2.332, de 25 de setembro de 2019, com a redação dada pela Lei Municipal nº 2.654, de 30 de janeiro de 2026, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º O direito ao atendimento prioritário será concedido mediante a apresentação de laudo médico que comprove o diagnóstico da fibromialgia, emitido por profissional habilitado de acordo com os critérios estabelecidos pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e pelo Ministério da Saúde, ou, alternativamente, mediante a apresentação da Carteirinha de Fibromialgia emitida pelo Município de Rio Branco, aceita em formato físico ou digital, com plena validade para o exercício do direito previsto nesta Lei." (NR)

Art. 2º A Carteirinha de Fibromialgia, já emitida pelo Município de Rio Branco, poderá ser apresentada em formato físico ou digital, por meio de dispositivos eletrônicos como smartphones e tablets, mediante plataforma ou aplicativo oficial do Município ou por ele homologado.

§ 1º A versão digital da Carteirinha de Fibromialgia terá os mesmos efeitos jurídicos da versão física para todos os fins previstos nesta Lei.

§ 2º O Município adotará, preferencialmente, o formato digital para emissão e renovação da carteirinha, visando à redução de custos operacionais e à facilidade de acesso pelo cidadão, garantindo a gratuidade em ambos os formatos.

Art. 3º Os estabelecimentos obrigados ao atendimento prioritário nos termos da Lei Municipal nº 2.332, de 2019, ficam obrigados a aceitar,

indistintamente, o laudo médico, a Carteirinha de Fibromialgia em formato físico ou a Carteirinha de Fibromialgia em formato digital, sendo vedada a recusa de atendimento prioritário fundamentada exclusivamente no formato de apresentação do documento comprobatório.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação, especialmente no que se refere à operacionalização da Carteirinha Digital de Fibromialgia.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – AC, 24 de Fevereiro de 2026

VEREADOR
MATHEUS PAIVA
Vereador
PAIVA

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo ampliar as formas de comprovação do diagnóstico de fibromialgia para fins de concessão do atendimento prioritário no âmbito do Município de Rio Branco, cujo regramento está consolidado na Lei Municipal nº 2.332, de 25 de setembro de 2019, com as alterações introduzidas pela Lei Municipal nº 2.654, de 30 de janeiro de 2026.

A legislação vigente, em seu § 2º do art. 4º, exige exclusivamente a apresentação de laudo médico para o exercício do direito ao atendimento prioritário. Embora esse documento seja válido e continue sendo aceito por esta proposta, a exigência exclusiva revela-se desnecessariamente restritiva, especialmente considerando que o próprio Município de Rio Branco já emite a Carteirinha de Fibromialgia para pessoas diagnosticadas com a condição.

Não faz sentido que o Município emita uma carteirinha oficial e, ao mesmo tempo, não a reconheça como documento suficiente para o exercício de um direito que ela foi criada para facilitar. A presente proposição corrige essa inconsistência, permitindo que o cidadão utilize qualquer um dos dois documentos — laudo médico ou carteirinha — para acessar o atendimento prioritário.

VEREADOR

Adicionalmente, o projeto reconhece expressamente a validade da Carteirinha de Fibromialgia em formato digital, modalidade que já é adotada em diversas políticas públicas municipais e estaduais no Brasil. O formato digital reduz custos de emissão e reemissão, facilita o acesso pelo cidadão e evita transtornos decorrentes de perda ou desgaste do documento físico, sem prejuízo de quem prefira a versão impressa.

A obrigatoriedade de aceitação indistinta dos três documentos — laudo médico, carteirinha física e carteirinha digital — pelos estabelecimentos garante que nenhum beneficiário seja discriminado pelo formato do documento que apresenta, assegurando isonomia no acesso ao direito.

Do ponto de vista jurídico, a proposta está fundamentada nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), do direito à saúde (art. 6º, CF), da eficiência administrativa (art. 37, caput, CF) e da promoção da igualdade de condições no acesso a serviços públicos essenciais, além de harmonizar-se com o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015).

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação desta proposta, como forma de assegurar praticidade, coerência normativa e qualidade de vida às pessoas com fibromialgia residentes no Município de Rio Branco.